



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESCLARECIMENTOS - TJ/AM/CPL/CADJJFL

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao Edital da Concorrência nº. **001/2021**, processo administrativo nº **2019/000028284-00**, cujo objeto é a contratação de instituição financeira bancária oficial para gerir, com exclusividade, as contas de depósitos judiciais, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor –RPV, que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

À Empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2021/concorrencias-publicas/concorrenca-n-001-2021>

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2021

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a Presidente apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

"Item 1.1 - Por entender que não há argumentação técnica na solicitação de dilação de prazo, buscando estender o prazo definido em Edital, para elaboração de proposta ao certame licitatório, prazo esse definido pelo Setor competente baseado na legislação, esta Divisão de Infraestrutura não vê motivos para alteração dos prazos estabelecidos.

Indagam-nos, inicialmente, Vossas Senhorias sobre qual será a base de cálculo para remuneração, por se considerar que o texto licitatório menciona que esse componente para apuração das MSD está a abranger, na estimativa remuneratória, inclusive o valor do fundo de reserva, o qual já é remunerado pela SELIC, por que isso que, segundo diz, em contradição com outras contratações da espécie.

Ilustrando, reproduzem, Vossas Senhorias, em sua missiva, o dispositivo do TR que isso contempla:

10.5." Na apuração da base de cálculo, que é a MSD (média dos saldos diários), deduz-se o valor que permaneça repassado ao Estado ou Município, por conta das disposições da Lei Complementar n.º 151/2015, que autoriza a utilização de até 70% dos depósitos judiciais pelos Poderes Executivos nas respectivas despesas orçamentárias. Nos depósitos judiciais dessa natureza, a remuneração prevista nesta cláusula incide apenas sobre os 30% restantes, que ficam em poder do CONTRATADO como efetivo depósito judicial."

A respeito, esclarecemos que a literalidade do item 10.5, atrás citado, é precisa em seu conteúdo no sentido de estabelecer que a base de cálculo remuneratória nela prevista se atrela à seguinte fórmula de obtenção: **B.Cálc.MSD = DEPÓSITOS FORA DA LC 151 + 30% DOS DEPÓSITOS DA LC 151.**

Quanto à assertiva de que o fundo de reserva já é remunerado pela SELIC, traz-se a debate, para os comentários argumentativos que se seguirão, o conteúdo do artigo 10 do diploma regente onde se contempla a remuneração pela SELIC, no caso a Lei Complementar 151/2015, **verbis:**

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Emerge, dessa disposição, o procedimento a ser adotado na eventualidade de o ente federado vir a ser, ao final do processo judicial, vencedor da ação. Nessa hipótese, como bem o reza o texto do artigo 10, será transferido, em favor desse mesmo ente federado, a “parcela mantida na instituição financeira”, isto é, o fundo de reserva; em outras palavras, os 30% do saldo que permaneciam como depósito judicial e, nessa condição, sob a guarda da instituição financeira. Mais interessante é que esses 30% são creditados ao ente federado, acrescidos “da remuneração que lhe foi originalmente atribuída”.

E o que é a remuneração originalmente atribuída? Explica-se. A remuneração originalmente atribuída a todas as contas judiciais é a TR (taxa referencial), como remuneração básica, acrescida de juros (remuneração adicional) de 6% ao ano, equivalente a 0,5% ao mês, ou 70% da SELIC, o que for menor.

Com essa imposição irretorquível, plasmada a partir do texto legal, traz-se à baila o que deve ser pago complementarmente ao ente federado, em caso de vitória deste na ação perante a qual se vincula o depósito judicial. E é esse mesmo ente federal a pessoa que anteriormente, desde o nascedouro do depósito judicial e como real detentor da conta única do Tesouro, já se beneficiara da utilização ou guarda dos 70% dos saldos em contas judiciais para pagamento de precatórios, dívida fundada, despesas de capital e recomposição de fluxos de pagamento, essa parcela, sim, remunerada, enquanto na conta do Tesouro, pela SELIC.

Então, se venceu a ação e se, por direito, lhe cabe a integralidade do disponível em depósito judicial, em um instante em que já havia recebido os 70% do saldo, a complementação desse direito aos 100% se materializa na transferência dos 30% complementares, ainda mantidos na instituição financeira na efetiva condição de conta judicial.

E, ao estatuir, o artigo 10, com clareza solar, que a devolução dos 30% complementares deverá ser procedida com a remuneração que lhe foi originalmente atribuída, é extrema de dúvidas que a restituição, pelo banco depositário, desses 30% não se materializou sob o ônus da SELIC, e sim sob o suportável encargo da TR + 70% da SELIC, limitados ao máximo de 0,5% a.m.

Qualquer que seja, enfim, a leitura, ante uma correta interpretação, de todo o conteúdo do diploma regente, evidencia-se, à mais completa saciedade, que apenas os 70% repassados ao ente federado se sujeitam à superior remuneração, de 100% da SELIC. Isso se o ente federado mantiver, sem utilização, o recurso abrigado na conta do Tesouro junto à instituição depositária. Não há, pois, nem mesmo nessa hipótese em que se tenha que migrar o fundo de reserva de 30% em favor do ente federado, por questão legal, como exigir desembolso (ou custo) da instituição financeira de uma remuneração com base na SELIC, porque o valor a repassar, quando o caso e na hipótese, é os 30% que estavam sob a guarda da instituição financeira, já que no tocante aos 70%, esse ente já os recebera. E o valor repassado final não é acrescido de remuneração da SELIC. Não. É acrescido da remuneração original que se lhe achava atribuída, ou seja, a remuneração normal dos depósitos judiciais (TR + 70% da SELIC, até o máximo de 0,5% a.m.).

Dessa disposição, que enseja estes comentários, afloram as seguintes evidências: (a) ao ente federado nunca se repassa 100% e sim 70%; (b) os 30% permanecem na instituição financeira, com a remuneração originalmente atribuída; (c) se o ente federado perde a ação e tem que repor os 70% que se achavam utilizados ou em poder dele, devolverá os 70% com a remuneração originalmente atribuída, não os 70% + SELIC; (d) se o ente federado, ao revés, vencer a demanda e garantir, em favor próprio, toda a disponibilidade da conta judicial, receberá apenas os 30% em poder da instituição financeira + a remuneração originalmente atribuída, não + a SELIC.

Portanto, a taxa SELIC apenas remunera a guarda, se não utilizada e, portanto, esterilizada na conta única do Tesouro Estadual ou Municipal, dos 70%, não dos 30%.

Em outras palavras, não há desembolso remuneratório, com base na SELIC cheia, sobre os 30% do fundo de reserva. O Fundo de Reserva, nem objeto de repasse é.

Não pode nem deve ser utilizado pelo ente federado. E também não é remunerado, com custo à instituição, pela SELIC. Só os 70% repassados o são, enquanto não gastos pelo ente federado. Se assim não fosse, os 30% que permanecem em poder da Instituição Financeira abandonariam a remuneração original a eles originalmente atribuída, para assumir, em lugar dela, a remuneração pela taxa SELIC. E, se assim fosse, as contas judiciais alcançadas pela LC 151/2015 seriam remuneradas sob parâmetros diferentes e superiores às demais contas judiciais, o que incorre. Uma prova disso é o citado art. 10 e os comentários atrás expendidos.

Ainda que se invoque abrigo a outra disposição da LC 151/2015, mesmo nessa hipótese não há como superar o entendimento aqui exposto. Referimo-nos ao que reza o § 5º do artigo 3º. Vejamos:

“Art. 3º. A instituição financeira transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos

judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

.....

§ 5º. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais;

Aí, efetivamente se diz que “os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais”, o que poderia dar azo à interpretação dúbia. Então, só duas vertentes podem advir do texto: ou o legislador confundiu a expressão “fundo de reserva” com o valor que não permanece na instituição financeira, isto é, com os 70% que ficam livres para utilização pelo ente federado; ou, simplesmente, a integralidade dessas espécies de depósitos judiciais (os 100%) são objeto de um controle virtual evolutivo pela taxa SELIC, o que somente se explicaria para os fins de medir corretamente os níveis do reservatório de forma equalizada pelo mesmo indexador, de sorte a não vilipendiar, ante a natural oscilação, para mais ou para menos, dos saldos diários das contas judiciais, o mínimo de 30% que se sujeita permanentemente, se inferior a esse patamar percentual, a recomposição pelo ente federado.

Porque, a bem da verdade, a instituição financeira não arca com custo algum sobre os 30% que não os custos normais da poupança judicial. Porque simplesmente nada desembolsa, com base na SELIC, sobre esses 30%.

Em razão disso, seja porque os 30% não são objeto de repasse ao ente federado, seja porque nunca são devolvidos com a remuneração da SELIC ao autorizado para levantamento por alvará, seja o ente federado, seja o litigante do polo contrário, é que se torna lógica, adequada e justa, sim, a manutenção da literalidade da disposição editalícia do respectivo procedimento licitatório.

Superado este primeiro esclarecimento, externa-nos, ainda, essa renomada Caixa, preocupação quanto ao contido no item 11.10 do Termo de Referência e 6.1.i do contrato, cujos dizeres, reproduzidos em seu expediente, também vão ilustrados adiante:

11.10 Os alvarás eletrônicos deverão ser processados incontinenti às autorizações comandadas pelos magistrados emitentes; nas esporádicas eventualidades de alvarás pelo método tradicional, entregues em papel e apresentados em guichê para levantamento, os pagamentos devem ser promovidos na mesma data, ou, alternativamente, na impossibilidade de provisão de numerário, mediante acolhimento de TED ou DOC;

6.1 i) Processar os alvarás eletrônicos incontinenti as autorizações comandadas pelos magistrados autorizantes. Nas esporádicas eventualidades de alvarás pelo método tradicional, entregues em papel e apresentados em guichê para levantamento, os pagamentos devem ser promovidos na mesma data, ou, alternativamente, na impossibilidade de provisão de numerário, mediante acolhimento de TED ou DOC;

Sobre o assunto, entendemos que os alvarás eletrônicos equivalem a um atendimento como outro qualquer, inclusive presencial, diante da necessidade de um cliente qualquer comparecer a seu guichê e solicitar a emissão de uma TED ou DOC a débito da respectiva disponibilidade em conta por ele titulada nessa Caixa: o atendente se certificará de que é o próprio, identificando-o por sua assinatura e, ato contínuo, averiguará a existência suficiente de fundos contra a conta sobre a qual se procederá a transferência a débito. Esse cliente será, por óbvio, atendido incontinenti a esse desejo que venha a manifestar.

De igual modo, no caso de alvará eletrônico, o funcionário dessa Caixa se certificará da assinatura eletrônica do magistrado emitente do documento e, ato contínuo, acessará a conta judicial, então comprovando que o valor autorizado contém suficiência de saldo. E simplesmente processará a TED ou DOC.

Trata-se, pois, de um procedimento bancário normal e corriqueiro, comum ao cotidiano dessa conceituada Instituição.

E a conta judicial, tanto quanto a conta de livre movimentação de outro cliente qualquer, não só ensejam esses exames – da assinatura e do saldo – em tempo real, como desfrutam, tanto uma quanto a outra, como produtos de captação bancária (depósitos) que são, de inegável importância na formação da média necessária a manter nível de aplicação bancária (descontos, empréstimos, etc.), sem necessidade de recurso a depósito compulsório ou operação de redesconto.

Basta que se leiam as publicações da internet para se ter presente a importância que o depósito judicial, por seu volume, representa aos bancos.

Pelo exposto, ao expressarmos a terminologia incontinenti houve mero interesse, não de prioridade em relação aos demais depositantes ou negócios do licitante que viesse a se sagrar vencedor, porém, de igual modo,

afastando, de outra parte, fossem, os serviços de atendimento dos depósitos relegados a plano inferior aos demais atendimentos da mesma casa bancária.

Obviamente que situações esporádicas de inoperância de sistemas ou outra qualquer interrupção não previsível serão vistos com tranquilidade e sem que sejam entendidos como infringência contratual.

Porém, a postergação sistemática de atendimento em tempo real para atendimento com 48 horas de defasagem nos soam como ato que dispensa aos serviços de depósitos judiciais como negócio de menor importância que os demais abarcados pela instituição que venha a ser aclamada no certame. Daí optarmos por manter incólume a disposição editalícia e contratual.

Passamos, enfim, ao último item agitado por Vossas Senhorias na importante abordagem que nos dirigem, a seguir identificado pelo transplante do texto original.

1.4 Por fim, o item 6.2 c) do Contrato informa que devemos ter/manter o cadastramento das assinaturas eletrônicas:

c) Manter atualizadas as assinaturas físicas dos magistrados e o cadastramento das respectivas assinaturas eletrônicas;

No concernente a esse tema, consta que a conferência de assinaturas, outrora apenas física, hoje estendida, também, ao âmbito informatizado (assinatura eletrônica) é metier bancário integrante de seus passos operacionais cotidianos.

Assim é que, para conceder um empréstimo, ou uma operação de desconto, ou enviar um título para cobrança, ou celebrar uma operação de câmbio, autorizar um saque, uma TED / DOC, celebrar um convênio para prestação ou intermediação de serviços, qualquer casa bancária tem, como requisito indeclinável, a conferência da autenticidade dos emitentes, aceitantes, avalistas, fiadores e demais coobrigados.

Esta é, pois, a garantia do Banco, não a garantia do particular, de fazer valer o regresso do capital investido naquele negócio.

Com o depósito judicial não é diferente: o sacador é o magistrado à ordem do qual se acha o depósito judicial, vinculado a um processo que tramita na vara por ele presidida.

Então, nada mais normal que assegurar, o Banco, a validade dessa emissão, conferindo a respectiva assinatura.

Deve, pois, em razão disso, como cuidado muito mais do próprio Banco que irá processar as autorizações de levantamentos por alvarás ou transferências por ofícios judiciais, que mesmo pelo Tribunal licitante, certificar-se, previamente ao processamento desses papéis, que as autorizações de levantamento de saldos estão promanando da outorga de quem é detentor da ordem, o Magistrado presidente do feito.

Mas isso não é novidade, nem mesmo se trata, propriamente, de uma exigência contratual. Como diz aquele adágio popular "quem paga mal, paga duas vezes", se o Banco vencedor não se certificar de que a emissão é legítima por quem se acha autorizado a fazê-lo, ele, Banco, arcará com os ônus da omissão, desnecessitando até desse importante lembrete que, ao constar da literalidade editalícia, soa mais como uma contribuição em lembrar o concorrente daquilo que já integra normalmente o rol dos passos de cautela em seu dia-a-dia: necessidade de cumprimento desse imprescindível passo no processamento de todos os negócios bancários, pela aferição da assinatura, seja física, seja eletrônica.

Por tais razões, mantemos a literalidade das disposições agitadas nos exatos termos em que originalmente escritas."

Manaus, 29 de abril de 2021.

Elízia Mara Costa Israel

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ELIZIA MARA COSTA ISRAEL**, Analista Judiciário, em 29/04/2021, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0241398** e o código CRC **81DE588E**.

Chamamento Público - Contratação de IF para administrar Depósitos Judiciais - TJAM - EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2021-TJAM

Helida Valeria Muneymne Telles de Souza <helida.souza@tjam.jus.br>

29 de abril de 2021 12:23

Para: Iano Sa e Souza de Wanderley <iano.wanderley@tjam.jus.br>

Cc: Divisão de Infraestrutura e Logística <dvil@tjam.jus.br>, Comissão Permanente de Licitação <cpl@tjam.jus.br>

Prezado Iano,

Em resposta ao que nos compete esta Divisão de Infraestrutura e Logística após consulta ao Setor demandante Gestão da Conta Única, temos a informar quanto ao questionamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o seguinte:

2) R- Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, referimo-nos ao ofício 108/2021, de 27/04/2021, para, a propósito dos assuntos ali abordados, manifestar o quanto se segue.

Indagam-nos, inicialmente, Vossas Senhorias sobre qual será a base de cálculo para remuneração, por se considerar que o texto licitatório menciona que esse componente para apuração das MSD está a abranger, na estimativa remuneratória, inclusive o valor do fundo de reserva, o qual já é remunerado pela SELIC, por que isso que, segundo diz, em contradição com outras contratações da espécie.

Ilustrando, reproduzem, Vossas Senhorias, em sua missiva, o dispositivo do TR que isso contempla:

10.5. " Na apuração da base de cálculo, que é a MSD (média dos saldos diários), deduz-se o valor que permaneça repassado ao Estado ou Município, por conta das disposições da Lei Complementar n.º 151/2015, que autoriza a utilização de até 70% dos depósitos judiciais pelos Poderes Executivos nas respectivas despesas orçamentárias. Nos depósitos judiciais dessa natureza, a remuneração prevista nesta cláusula incide apenas sobre os 30% restantes, que ficam em poder do CONTRATADO como efetivo depósito judicial."

A respeito, esclarecemos que a literalidade do item 10.5, atrás citado, é precisa em seu conteúdo no sentido de estabelecer que a base de cálculo remuneratória nela prevista se atrela à seguinte fórmula de obtenção: **B.Cál.MSD = DEPÓSITOS FORA DA LC 151 + 30% DOS DEPÓSITOS DA LC 151.**

Quanto à assertiva de que o fundo de reserva já é remunerado pela SELIC, traz-se a debate, para os comentários argumentativos que se seguirão, o conteúdo do artigo 10 do diploma regente onde se contempla a remuneração pela SELIC, no caso a Lei Complementar 151/2015, **verbis**:

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Emerge, dessa disposição, o procedimento a ser adotado na eventualidade de o ente federado vir a ser, ao final do processo judicial, vencedor da ação. Nessa hipótese, como bem o reza o texto do artigo 10, será transferido, em favor desse mesmo ente federado, a "parcela mantida na instituição financeira", isto é, o fundo de reserva; em outras palavras, os 30% do saldo que permaneciam como depósito judicial e, nessa

condição, sob a guarda da instituição financeira. Mais interessante é que esses 30% são creditados ao ente federado, acrescidos “da remuneração que lhe foi originalmente atribuída”.

E o que é a remuneração originalmente atribuída? Explica-se. A remuneração originalmente atribuída a todas as contas judiciais é a TR (taxa referencial), como remuneração básica, acrescida de juros (remuneração adicional) de 6% ao ano, equivalente a 0,5% ao mês, ou 70% da SELIC, o que for menor.

Com essa imposição irretorquível, plasmada a partir do texto legal, traz-se à baila o que deve ser pago complementarmente ao ente federado, em caso de vitória deste na ação perante a qual se vincula o depósito judicial. E é esse mesmo ente federal a pessoa que anteriormente, desde o nascedouro do depósito judicial e como real detentor da conta única do Tesouro, já se beneficiara da utilização ou guarda dos 70% dos saldos em contas judiciais para pagamento de precatórios, dívida fundada, despesas de capital e recomposição de fluxos de pagamento, essa parcela, sim, remunerada, enquanto na conta do Tesouro, pela SELIC.

Então, se venceu a ação e se, por direito, lhe cabe a integralidade do disponível em depósito judicial, em um instante em que já havia recebido os 70% do saldo, a complementação desse direito aos 100% se materializa na transferência dos 30% complementares, ainda mantidos na instituição financeira na efetiva condição de conta judicial.

E, ao estatuir, o artigo 10, com clareza solar, que a devolução dos 30% complementares deverá ser procedida com a remuneração que lhe foi originalmente atribuída, é extrema de dúvidas que a restituição, pelo banco depositário, desses 30% não se materializou sob o ônus da SELIC, e sim sob o suportável encargo da TR + 70% da SELIC, limitados ao máximo de 0,5% a.m.

Qualquer que seja, enfim, a leitura, ante uma correta interpretação, de todo o conteúdo do diploma regente, evidencia-se, à mais completa saciedade, que apenas os 70% repassados ao ente federado se sujeitam à superior remuneração, de 100% da SELIC. Isso se o ente federado mantiver, sem utilização, o recurso abrigado na conta do Tesouro junto à instituição depositária. Não há, pois, nem mesmo nessa hipótese em que se tenha que migrar o fundo de reserva de 30% em favor do ente federado, por questão legal, como exigir desembolso (ou custo) da instituição financeira de uma remuneração com base na SELIC, porque o valor a repassar, quando o caso e na hipótese, é os 30% que estavam sob a guarda da instituição financeira, já que no tocante aos 70%, esse ente já os recebera. É o valor repassado final não é acrescido de remuneração da SELIC. Não. É acrescido da remuneração original que se lhe achava atribuída, ou seja, a remuneração normal dos depósitos judiciais (TR + 70% da SELIC, até o máximo de 0,5% a.m.).

Dessa disposição, que enseja estes comentários, afloram as seguintes evidências: (a) ao ente federado nunca se repassa 100% e sim 70%; (b) os 30% permanecem na instituição financeira, com a remuneração originalmente atribuída; (c) se o ente federado perde a ação e tem que repor os 70% que se achavam utilizados ou em poder dele, devolverá os 70% com a remuneração originalmente atribuída, não os 70% + SELIC; (d) se o ente federado, ao revés, vencer a demanda e garantir, em favor próprio, toda a disponibilidade da conta judicial, receberá apenas os 30% em poder da instituição financeira + a remuneração originalmente atribuída, não + a SELIC.

Portanto, a taxa SELIC apenas remunera a guarda, se não utilizada e, portanto, esterilizada na conta única do Tesouro Estadual ou Municipal, dos 70%, não dos 30%.

Em outras palavras, não há desembolso remuneratório, com base na SELIC cheia, sobre os 30% do fundo de reserva. O Fundo de Reserva, nem objeto de repasse é.

Não pode nem deve ser utilizado pelo ente federado. E também não é remunerado, com custo à instituição, pela SELIC. Só os 70% repassados o são, enquanto não gastos pelo ente federado. Se assim não fosse, os 30% que permanecem em poder da Instituição Financeira abandonariam a remuneração original a eles originalmente atribuída, para assumir, em lugar dela, a remuneração pela taxa SELIC. E, se assim fosse, as contas judiciais alcançadas pela LC 151/2015 seriam remuneradas sob parâmetros diferentes e superiores às demais contas judiciais, o que incorre. Uma prova disso é o citado art. 10 e os comentários atrás expendidos.

Ainda que se invoque abrigo a outra disposição da LC 151/2015, mesmo nessa hipótese não há como superar o entendimento aqui exposto. Referimo-nos ao que reza o § 5º do artigo 3º. Vejamos:

“Art. 3º. A instituição financeira transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

.....

§ 5º. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais;

Aí, efetivamente se diz que “os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais”, o que poderia dar azo à interpretação dúbia. Então, só duas vertentes podem advir do texto: ou o legislador confundiu a expressão “fundo de reserva” com o valor que não permanece na instituição financeira, isto é, com os 70% que ficam livres para utilização pelo ente federado; ou, simplesmente, a integralidade dessas espécies de depósitos judiciais (os 100%) são objeto de um controle virtual evolutivo pela taxa SELIC, o que somente se

explicaria para os fins de medir corretamente os níveis do reservatório de forma equalizada pelo mesmo indexador, de sorte a não vilipendiar, ante a natural oscilação, para mais ou para menos, dos saldos diários das contas judiciais, o mínimo de 30% que se sujeita permanentemente, se inferior a esse patamar percentual, a recomposição pelo ente federado.

Porque, a bem da verdade, a instituição financeira não arca com custo algum sobre os 30% que não os custos normais da poupança judicial. Porque simplesmente nada desembolsa, com base na SELIC, sobre esses 30%.

Em razão disso, seja porque os 30% não são objeto de repasse ao ente federado, seja porque nunca são devolvidos com a remuneração da SELIC ao autorizado para levantamento por alvará, seja o ente federado, seja o litigante do polo contrário, é que se torna lógica, adequada e justa, sim, a manutenção da literalidade da disposição editalícia do respectivo procedimento licitatório.

Superado este primeiro esclarecimento, externa-nos, ainda, essa renomada Caixa, preocupação quanto ao

contido no item 11.10 do Termo de Referência e 6.1.i do contrato, cujos dizeres, reproduzidos em seu expediente, também vão ilustrados adiante:

11.10 Os alvarás eletrônicos deverão ser processados incontinenti às autorizações comandadas pelos magistrados emitentes; nas esporádicas eventualidades de alvarás pelo método tradicional, entregues em papel e apresentados em guichê para levantamento, os pagamentos devem ser promovidos na mesma data, ou, alternativamente, na impossibilidade de provisão de numerário, mediante acolhimento de TED ou DOC;

6.1 i) Processar os alvarás eletrônicos incontinenti as autorizações comandadas pelos magistrados autorizantes. Nas esporádicas eventualidades de alvarás pelo método tradicional, entregues em papel e apresentados em guichê para levantamento, os pagamentos devem ser promovidos na mesma data, ou, alternativamente, na impossibilidade de provisão de numerário, mediante acolhimento de TED ou DOC;

Sobre o assunto, entendemos que os alvarás eletrônicos equivalem a um atendimento como outro qualquer, inclusive presencial, diante da necessidade de um cliente qualquer comparecer a seu guichê e solicitar a emissão de uma TED ou DOC a débito da respectiva disponibilidade em conta por ele titulada nessa Caixa: o atendente se certificará de que é o próprio, identificando-o por sua assinatura e, ato contínuo, averiguará a existência suficiente de fundos contra a conta sobre a qual se procederá a transferência a débito. Esse cliente será, por óbvio, atendido incontinenti a esse desejo que venha a manifestar.

De igual modo, no caso de alvará eletrônico, o funcionário dessa Caixa se certificará da assinatura eletrônica do magistrado emitente do documento e, ato contínuo, acessará a conta judicial, então comprovando que o valor autorizado contém suficiência de saldo. E simplesmente processará a TED ou DOC.

Trata-se, pois, de um procedimento bancário normal e corriqueiro, comum ao cotidiano dessa conceituada Instituição.

E a conta judicial, tanto quanto a conta de livre movimentação de outro cliente qualquer, não só ensejam esses exames – da assinatura e do saldo – em tempo real, como desfrutam, tanto uma quanto a outra, como produtos de captação bancária (depósitos) que são, de inegável importância na formação da média necessária a manter nível de aplicação bancária (descontos, empréstimos, etc.), sem necessidade de recurso a depósito compulsório ou operação de redesconto.

Basta que se leiam as publicações da internet para se ter presente a importância que o depósito judicial, por seu volume, representa aos bancos.

Pelo exposto, ao expressarmos a terminologia incontinenti houve mero interesse, não de prioridade em relação aos demais depositantes ou negócios do licitante que viesse a se sagrar vencedor, porém, de igual modo, afastando, de outra parte, fossem, os serviços de atendimento dos depósitos relegados a plano inferior aos demais atendimentos da mesma casa bancária.

Obviamente que situações esporádicas de inoperância de sistemas ou outra qualquer interrupção não previsível serão vistos com tranquilidade e sem que sejam entendidos como infringência contratual.

Porém, a postergação sistemática de atendimento em tempo real para atendimento com 48 horas de defasagem nos soam como ato que dispensa aos serviços de

depósitos judiciais como negócio de menor importância que os demais abarcados pela instituição que venha a ser aclamada no certame. Daí optarmos por manter incólume a disposição editalícia e contratual.

Passamos, enfim, ao último item agitado por Vossas Senhorias na importante abordagem que nos dirigem, a seguir identificado pelo transplante do texto original.

1.4 Por fim, o item 6.2 c) do Contrato informa que devemos ter/manter o cadastramento das assinaturas eletrônicas:

c) Manter atualizadas as assinaturas físicas dos magistrados e o cadastramento das respectivas assinaturas eletrônicas;

No concernente a esse tema, consta que a conferência de assinaturas, outrora apenas física, hoje estendida, também, ao âmbito informatizado (assinatura eletrônica) é metier bancário integrante de seus passos operacionais cotidianos.

Assim é que, para conceder um empréstimo, ou uma operação de desconto, ou enviar um título para cobrança, ou celebrar uma operação de câmbio, autorizar um saque, uma TED / DOC, celebrar um convênio para prestação ou intermediação de serviços, qualquer casa bancária tem, como requisito indeclinável, a conferência da autenticidade dos emitentes, aceitantes, avalistas, fiadores e demais coobrigados.

Esta é, pois, a garantia do Banco, não a garantia do particular, de fazer valer o regresso do capital investido naquele negócio.

Com o depósito judicial não é diferente: o sacador é o magistrado à ordem do qual se acha o depósito judicial, vinculado a um processo que tramita na vara por ele presidida.

Então, nada mais normal que assegurar, o Banco, a validade dessa emissão, conferindo a respectiva assinatura.

Deve, pois, em razão disso, como cuidado muito mais do próprio Banco que irá processar as autorizações de levantamentos por alvarás ou transferências por ofícios judiciais, que mesmo pelo Tribunal licitante, certificar-se, previamente ao processamento desses papéis, que as autorizações de levantamento de saldos estão promanando da outorga de quem é detentor da ordem, o Magistrado presidente do feito.

Mas isso não é novidade, nem mesmo se trata, propriamente, de uma exigência contratual. Como diz aquele adágio popular “quem paga mal, paga duas vezes”, se o Banco vencedor não se certificar de que a emissão é legítima por quem se acha autorizado a fazê-lo, ele, Banco, arcará com os ônus da omissão, desnecessitando até desse importante lembrete que, ao constar da literalidade editalícia, soa mais como uma contribuição em lembrar o concorrente daquilo que já integra normalmente o rol dos passos de cautela em seu dia-a-dia: necessidade de cumprimento desse imprescindível passo no processamento de todos os negócios bancários, pela aferição da assinatura, seja física, seja eletrônica.

Por tais razões, mantemos a literalidade das disposições agitadas nos exatos termos em que originalmente escritas.

At.te,

Hélida

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



HÉLIDA VALÉRIA M. T . DE SOUZA

CHEFE DO SETOR DE COMPRAS

FONE: (92) 2129-6620/6644

Chamamento Público - Contratação de IF para administrar Depósitos Judiciais - TJAM - EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2021-TJAM

Joscelin James James Guedelha da Silva <james.guedelha@tjam.jus.br>

29 de abril de 2021 13:20

Para: Iano Sa e Souza de Wanderley <iano.wanderley@tjam.jus.br>

Prezado Iano,

em complemento a resposta encaminhada pela servidora Héliida Valéria Muneymne, respondo ao ITEM 1.1 do Pedido de Esclarecimento, conforme descrito abaixo:

Item 1.1 Solicitar a dilação de prazo por, pelo menos, mais 15 dias, com apresentação da proposta em 24/05/2021, para que possamos tramitar internamente o processo e obtemos uma excelente proposta para ambas as partes.

RESPOSTA: Por entender que não há argumentação técnica na solicitação de dilação de prazo, buscando estender o prazo definido em Edital, para elaboração de proposta ao certame licitatório, prazo esse definido pelo Setor competente baseado na legislação, esta Divisão de Infraestrutura não vê motivos para alteração dos prazos estabelecidos.

Att,

Joscelin James Guedelha da Silva
Diretor de Infraestrutura e Logística

Em qua., 28 de abr. de 2021 às 09:57, Iano Sa e Souza de Wanderley <iano.wanderley@tjam.jus.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]